

80 anos de Justiça Eleitoral:

Perspectiva histórica e desafios democráticos futuros

Daniel Carvalho Oliveira

Resumo

No presente artigo, faz-se uma perspectiva histórica dos 80 anos da Justiça Eleitoral, celebrados em 24 de fevereiro de 2012, de modo a evidenciar os diversos períodos e fases pela qual passou a Justiça Eleitoral brasileira, mencionando ainda a fase pré-institucional que se iniciou desde o descobrimento do Brasil até 1932. Destacou-se o papel da Justiça Eleitoral no futuro do processo democrático brasileiro tendo como base a consolidação das funções atuais dessa justiça especializada, a saber: função jurisdicional, consultiva, normativa e administrativa. Projetou-se, a título de conclusões, a construção do chamado protagonismo eleitoral, tendo como base o ativismo judicial da Justiça Eleitoral e o desenvolvimento de projetos institucionais e sociais que busquem a aproximação com o eleitor e a conscientização do voto. Para essa análise, foi usado um método interdisciplinar de abordagem por entender-se ser mais produtiva uma fundamentação baseada em vários ramos do Direito, em especial o Direito Eleitoral. Os assuntos trabalhados neste artigo promoveram uma reflexão através de matérias como Introdução ao Estudo do Direito, Ciência Política, Hermenêutica Jurídica, Direito Constitucional e, é claro, o Direito Eleitoral. Os objetivos principais consistem em fazer uma avaliação histórica da Justiça Eleitoral, bem como a projeção futura dos desafios desse ramo especializado do poder Judiciário como forma de garantir o aperfeiçoamento democrático brasileiro.

Palavras-chave: História da Justiça Eleitoral; democracia; ativismo judicial; educação cidadã.

Abstract

In this article and by way of key elements, a historical perspective of 80 years of Electoral Justice was made, concluded on February 24, 2012, in order to highlight the various periods and phases undergone by the Brazilian Electoral Justice, also mentioning the pre-institutional phase that started from the discovery of Brazil until 1932. The role of the Electoral Justice in the future of Brazilian democratic process was highlighted based on the consolidation of the current functions of this specialized justice, namely the judicial, advisory, regulatory, and administrative. Furthermore, the construction of the so-called electoral leadership was designed conclusively and it is based upon the judicial activism of Electoral Justice and the development of institutional and social projects that seek closer ties with the voter and voting awareness. For this analysis, a method of interdisciplinary approach was used in order to be more productive to

Sobre o autor:

Daniel Carvalho Oliveira é Graduado em Direito pelo Centro de Ensino Unificado de Teresina. Artigo ganhador do 1º Concurso de Artigos - "Prêmio Ministro Sepúlveda Pertence" - organizado pelo Iprade - Instituto Paranaense de Direito Eleitoral - e Paraná Eleitoral, em maio de 2012.

understand the reasoning based on various branches of the law, particularly the Electoral Law. The subjects worked in this article promoted a reflection across subjects such as Introduction to the Study of Law, Political Science, Legal Hermeneutics, Constitutional Law, and of course, the Electoral Law. The main objectives of this paper lie in the historical evaluation of Electoral Law, and the projection of future challenges of this specialized branch of the judiciary in order to ensure the improvement of democracy in Brazil. The expected results in this paper is that it may be used as an object of study and subsidy for the improvement of the functions performed by the Electoral Justice, to cooperate with the consolidation of Brazilian democracy.

Keywords: history of electoral justice; democracy; judicial activism; citizen education.

Artigo recebido em 27 de abril de 2012; aceito para publicação em 20 de maio de 2012.

Introdução: Observações históricas sobre a Justiça Eleitoral e as eleições no Brasil

Institucionalmente, a história da Justiça Eleitoral no Brasil tem início em 24 de fevereiro de 1932, com o Decreto n. 21 076 (BRASIL, 1932), que criou o então Tribunal Superior da Justiça Eleitoral (TSJE), atualmente denominado de Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Assim como na história do Brasil existe o período pré-colonial, a Justiça Eleitoral possui o período pré-institucional, cujo início deu-se em 1500, com o descobrimento do Brasil, passando pelo ano de 1822, independência do Brasil, e encerrando-se em 1932, ano de criação do então TSJE.

O período pré-institucional da Justiça Eleitoral é marcado pela inexistência de um órgão específico para a apuração e condução dos processos eleitorais e das eleições no Brasil. Nos primeiros anos de descobrimento do Brasil, as eleições para os diversos cargos das vilas e cidades criadas eram regidos pelo Código Eleitoral da Ordenação do Reino (FERREIRA, 2005).

Outro marco histórico deu-se em 1821, quando Dom João VI, já instalado no Brasil desde a fuga da família real, ainda em 1808, designou a instalação da Junta Provisional Preparatória das Cortes, que tinha a missão de organizar as eleições dos deputados dos povos de Portugal, Algarve e do Brasil.

Surgiram nesse período também as primeiras leis eleitorais do Brasil: a Lei Eleitoral de 1822 e a Lei Eleitoral de 1824. Antes de esclarecermos os pontos dos dois diplomas legislativos, faz-se aqui um registro: o que hoje denominamos de “lei eleitoral”, anteriormente e àquela época chamavam-se de “instruções”, classificação essa utilizada nos dias atuais pelo TSE quando da edição das chamadas Resoluções das Eleições.

A Lei Eleitoral de 19 de junho de 1822 (*idem*) restringia o voto somente às classes sociais mais favorecidas e donos de engenhos e fábricas, divergindo dos sistemas de votação das leis até então adotadas que optavam pelo voto universal, pois serviam tanto ao Brasil como a Portugal.

Com a proclamação da República, em 1889, tivemos a primeira Carta Constitucional republicana, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891 (BRASIL, 1891). Logo após, vieram mudanças na legislação eleitoral.

Em 1892, foi sancionada pelo Presidente da República, Floriano Peixoto, a Lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892 (BRASIL, 1892), que “estabelece o processo para as eleições federaes [sic]”, regulamentando as eleições e o voto no Brasil republicano. Mudava-se a forma de governo, mas os privilégios quanto ao exercício do voto permaneciam.

Esse período da história republicana foi marcado pelo fenômeno denominado “coronelismo”. Nessa época o título de coronel era recebido ou comprado por fazendeiros ricos e comerciantes abastados, sendo a mais alta patente da Guarda Nacional.

Eram esses coronéis que controlavam e manipulavam as eleições locais da época, sendo que ao seu redor giravam as oligarquias regionais. Foi esse coronelismo e os ilícitos eleitorais dele decorrentes que fincaram as bases da revolução de 1930 que levou Getúlio Vargas ao poder. As palavras de Walter Costa Porto são precisas e merecem destaque: “Todos eles tinham o seu ‘curral’ eleitoral, isto é, eleitores cativos que votavam sempre nos candidatos por eles indicados, em geral através de troca de favores fundados na relação de compadrio. Assim, os votos despejados nos candidatos dos coronéis ficaram conhecidos como ‘votos de cabresto’. Porém, quando a vontade dos coronéis não era atendida, eles a impunham com seus bandos armados - os jagunços -, que garantiam a eleição de seus candidatos pela violência” (PORTO, 1999).

Ao final dos anos 1920, o sistema do café-com-leite fragilizou-se, tendo como desfecho as eleições presidenciais de 1930, que mergulhada em um manancial de fraudes eleitorais, resultou na derrota de Getúlio Vargas para o candidato governista Júlio Prestes, culminando assim na revolução que levou Vargas ao comando da nação.

É válido ressaltar que esses fatos foram ocasionados pela ausência de um órgão administrador das eleições que as conduzissem de maneira organizada e imparcial, pois até então a apuração dos votos era feita pelo poder Legislativo.

Após décadas de fraudes eleitorais, a sociedade, cansada dessa situação, ansiava por eleições organizadas e imparciais, de modo que em 1932 foi sancionado o novo Código Eleitoral.

Esse diploma legal criou a Justiça Eleitoral, incumbindo-a da administração das eleições. Todavia, alguns anos depois, em 1937, fora promulgada uma nova Constituição para legitimar o recente golpe de estado promovido pelo chefe do poder Executivo. Essa Carta Magna extinguiu a Justiça Eleitoral, aboliu os partidos políticos existentes, suspendeu as eleições livres e estabeleceu eleição indireta para Presidente da República.

Tendo em vista a derrota dos regimes nazi-fascistas ao final da guerra ou até mesmo por várias pressões que vinha sofrendo, no início de 1945 foi feita uma emenda à Constituição, marcando eleições para dezembro. Desse modo, em 28 de maio de 1945 foi publicado o Decreto-Lei n. 7 586 (BRASIL, 1945) que regulamentava o alistamento eleitoral e as eleições, ou seja, praticamente um novo código eleitoral.

É importante observar, neste momento, que os anseios sociais por eleições organizadas e imparciais traduziram-se no citado diploma, que, além de reabilitar a Justiça Eleitoral, deu-lhe poderes especiais para chefiar as eleições, a saber: função consultiva, função jurisdicional, função regulamentar e função administrativa (art. 9º, subtópicos *e*, *f*, *g*, *k*). Cabe ressaltar, pela leitura do art. 6º do citado Decreto-Lei, que os únicos órgãos responsáveis pela administração das

eleições foram os componentes da Justiça Eleitoral.

Igualmente, após a queda de Vargas, fez-se necessária a elaboração de uma nova constituição, a Constituição de 1946. Esta Carta Magna manteve todos os poderes atribuídos pelo Decreto-Lei n. 7 586/45 à Justiça Eleitoral. Mais adiante, em 1950 foi instituído o novo Código Eleitoral, por intermédio da Lei n. 1 164/50 (BRASIL, 1950), que conjuntamente com a Constituição de 1946 contemplaram a população com direitos políticos. Isso deu início ao problema de os cidadãos brasileiros aprenderem a lidar com os direitos políticos.

O Código Eleitoral de 1950 basicamente manteve a estrutura da Justiça Eleitoral intacta, estabelecendo no seu art.12 todas as funções retro mencionadas, que é praticamente a cópia do art. 9º do Decreto-Lei n. 7 586/45.

Pode-se notar que a Justiça Eleitoral, no período de 1945 a 1964, foi totalmente revigorada e exerceu o papel de guardião das eleições. Ocorre que instabilidades políticas levaram o cenário nacional ao golpe militar de 1964. Ora, se o período posterior à queda de Vargas até o início da ditadura militar foi uma época de grande evolução e firmamento da Justiça Eleitoral na condução das eleições brasileiras, os deslindes que premiam o início da ditadura até seu final foram marcados pela limitação e enfraquecimento dessa Justiça especializada no comando das eleições.

No decorrer da ditadura militar, a Justiça Eleitoral teve um papel secundário, pois o país suportou um sistema eleitoral imposto de maneira tirana, onde a soberania popular, em vez de preservada, era subjugada. Vários atos institucionais e emendas à Constituição davam ao Regime Militar o poder de conduzir os processos eleitorais de acordo com suas vontades.

Embora os poderes da Justiça Eleitoral fossem constantemente limitados, sua função como administradora das eleições foi mantida, inclusive em alçada constitucional.

A partir do golpe militar, todo o calendário eleitoral era determinado pelo comando militar por intermédio de Atos Institucionais (AIs) ou por atos complementares. Nesse sentido, vejamos algumas normas eleitorais editadas pela ditadura:

Tabela 1. Resumo das normas eleitorais editadas pela ditadura

<i>Norma</i>	<i>Conteúdo</i>
AI-2	Instituiu eleições indiretas e extinguiu todos os partidos registrados pela Justiça Eleitoral
AC-4	Instituiu os únicos partidos que poderiam existir, ARENA e MDB
AC-9	Dispunha sobre as inscrições para as eleições indiretas
AI-3	Estabeleceu o calendário eleitoral
AI-5	Transferiu para o executivo a competência para decretar a suspensão dos direitos políticos de qualquer pessoa e cassar mandatos parlamentares
AI-7	Suspendeu todas as eleições do ano de 1970 e publicou a lista de cassações
AI-11	Estabeleceu novo calendário eleitoral e o regulamento das eleições
AI-15	Fixou eleições nos municípios sob intervenção federal

Fonte: O autor a partir de Wikipédia (2012).

É forçoso concluir que a Justiça Eleitoral, durante a ditadura militar, teve o papel de administrar as eleições, porém, tal função foi afetada pelo olhar severo e sorrateiro de uma ditadura que tinha o poder de regulamentar e administrar os pontos principais, cabendo ao poder Judiciário a função jurisdicional e consultiva, já que a regulamentar encontrava-se praticamente extinta e a administrativa em muito mitigada.

Nesse período foi editado um novo Código Eleitoral, Lei n. 4 747 de 15 de julho de 1965 (BRASIL, 1965), o qual até agora resta vigente. Não obstante o Código Eleitoral utilizado na atualidade ter sido editado durante a ditadura militar, sua utilização encontra-se guarida tendo em vista a nova ordem constitucional vigente desde a Carta de 1988.

Com o fim dos governos militares o Brasil passou a viver um novo processo de redemocratização, no qual a Justiça Eleitoral marcou fortemente a sua presença no cenário político nacional, promovendo, entre outras medidas para garantir a segurança do voto, o recadastramento geral em 1986, que alimentou, pela primeira vez na história da Justiça Eleitoral, um banco de dados único de eleitores brasileiros. Tal fato serviu de base para, dez anos depois, a votação por meio de urnas eletrônicas.

Para melhor entender o que representou a Justiça Eleitoral nesse período de transição, vejamos os comentários de Maria Teresa Sadek sobre a atuação daquela nas eleições presidenciais de 1989, que foi a primeira eleição presidencial posterior à ditadura: “Qualquer que seja a avaliação que se faça das eleições presidenciais de 1989, não se pode deixar de destacar o papel da justiça eleitoral, que foi, sem dúvida, um ator decisivo durante todo o processo, contribuindo de modo significativo para que o pleito se desenvolvesse dentro de um quadro de liberdade e respeito à lei. Sua atuação e sua presença foram marcantes em todas as fases, das primeiras providências até a votação e apuração dos votos, bem como na divulgação e proclamação dos resultados finais. [...] Espaços abertos pela legislação, que poderiam transforma-se em importante fator gerador de instabilidade ou mesmo de descrédito do processo eleitoral, foram ocupados pela justiça eleitoral. Agindo dessa forma, ela manteve a estabilidade do processo e reafirmou sua autoridade regulamentadora” (SADEK, 1990, p. 158).

A avaliação feita pela cientista social é de grande valia, pois enfatiza, em grande monta, o desempenho positivo que logrou a Justiça Eleitoral naquele primeiro e grande momento por que passava a democracia brasileira. O período, em comento, marcou o renascimento da Justiça Eleitoral como instituição forte na administração das eleições.

O atual contexto da Justiça Eleitoral no Brasil

Utilizando as palavras do ex-ministro do Superior Tribunal Eleitoral, Ministro Carlos Mário da Silva Velloso, podemos dizer que “à Justiça Eleitoral incumbe tornar verdade a verdade das urnas, a verdade eleitoral” (Velloso *apud* SCHNEIDER, 2000).

Porém, para que seja efetivada a vontade do eleitorado revelada às urnas, impõe-se um rígido controle do processo eleitoral, que desencadeia em um conjunto de atos, cuja a finalidade precípua é controlar as ações dos partidos políticos e dos candidatos.

Conforme afirma Suzana de Camargo Gomes, “o processo eleitoral consiste

no conjunto de atos pertinentes à execução do pleito e reconhecimento dos leitos, pelo que engloba atos que vão desde a organização das eleições até a sua realização e divulgação dos resultados, com a ulterior diplomação dos escolhidos. E aos Juízes Eleitorais é outorgada competência justamente para dirigir o processo eleitoral em todas as suas fases” (GOMES, 1998, p. 192-193).

Assim, para a efetividade do processo eleitoral, que vai da escolha de candidatos em convenções partidárias até sua eleição, torna-se necessário a existência de quatro funções essenciais, que são desempenhadas pela Justiça Eleitoral nos termos do modelo constitucional adotado pela Carta Magna de 1988.

Função jurisdicional, que é a competência para a resolução de conflitos eleitorais sobre todos os atos do processo eleitoral, bem como julgar os casos referentes ao processo eleitoral, tais como os pedidos de registro de candidatos, as representações sobre propaganda eleitoral e as ações para apuração dos crimes eleitorais, entre outros.

Função administrativa, que trata dos atos preparativos, da organização e da administração de todo processo eleitoral, sendo responsável pelo alistamento de eleitores; transferência de domicílios eleitorais; administração do cadastro eleitoral; atos preparatórios à votação e à sua realização; apuração e totalização dos votos; proclamação dos resultados das eleições; e expedição de diplomas aos eleitos.

Função normativa, que é a competência para expedir normas que deem a garantia à execução da legislação eleitoral. Nesse sentido podemos descrever a competência do Tribunal Superior Eleitoral para expedir Resoluções com instruções para a fiel execução da legislação eleitoral conforme dispõe o Código Eleitoral em seu art. 1º, parágrafo único e art. 23, IX; Lei n. 9 096/95, art. 61 e Lei n. 9 504/97, art. 105.

Função consultiva, que diz respeito à competência para responder a consultas feitas sobre matéria eleitoral em tese, onde o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais respondem a questionamentos formulados, em tese, por pessoas legitimadas nos termos do Código Eleitoral, art. 23, XII e art. 30, VIII.

Dentro do atual funcionamento da Justiça Eleitoral, cumpre registrar o processo de aperfeiçoamento do voto como uma das ações mais destacadas da Justiça Eleitoral nos últimos anos e na atualidade. Ao garantir a segurança e o sigilo do voto, a Justiça Eleitoral toma para si o que há de mais importante no regime democrático: a preservação da vontade popular.

No dia 3 de outubro de 1996, as eleições municipais desse ano foram marcadas pela utilização das urnas eletrônicas, possibilitando uma maior segurança ao sistema de votação, além da apuração das eleições em tempo recorde.

A urna eletrônica surgiu como um equipamento capaz de fazer a captação do voto e o seu armazenamento de forma cumulativa, ágil, econômica e rápida. Por outro lado, o equipamento tem a tarefa de garantir a segurança dos votos nela inseridos e prover ainda a sua contabilização. Desde a sua concepção, a construção da urna eletrônica buscou trazer mais confiabilidade ao voto, para que pudesse superar em níveis de segurança a votação em cédulas de papel, bem como minimizar os riscos de fraude, vazamento de informações, sabotagem, erros e acidentes.

Portanto, o contínuo aperfeiçoamento do voto, até chegarmos ao voto em urna eletrônica, tem se tornado um importante instrumento tecnológico para garantir que a vontade do eleitor se reflita no resultado das eleições de modo

pleno.

Nesse avançar tecnológico da Justiça Eleitoral para bem exercer suas funções, merece destaque o voto biométrico, que é o método de reconhecimento de medidas biológicas para identificar o eleitor brasileiro, programado para ser utilizado nas eleições municipais de 2012 atendendo a mais de sete milhões de eleitores (BRASIL, 2012a).

Além disso, outro dado atual que merece registro no que tange aos 80 anos da Justiça Eleitoral é que ela está sendo presidida pela primeira vez por uma mulher. A Ministra do Supremo Carmen Lúcia, desde o último dia 18 de abril de 2012, é a primeira mulher a assumir a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral e terá a importante missão de conduzir as eleições nos mais de cinco mil municípios do Brasil, encerrando seu mandato em novembro de 2013.

Desafios futuros da Justiça Eleitoral no Brasil

Como visto, a Justiça Eleitoral no Brasil passou por diversas transformações ao longo da história do Brasil. Nesse contexto, podemos afirmar que o atual patamar em que a mesma está inserida na sociedade é de maior e melhor respeitabilidade.

Atualmente é a Justiça Eleitoral a responsável pela condução das eleições no Brasil, bem como a garantia da legitimidade do processo eleitoral e o livre exercício do direito de votar e ser votado; tudo com o fito maior de garantir e fortalecer o regime democrático.

Apesar da alta credibilidade gozada pela Justiça Eleitoral no âmbito da sociedade pátria e das instituições em geral, havia constantes atos ilícitos eleitorais nas eleições, indo desde propaganda eleitoral antecipada, passando pela compra de votos e até a utilização de caixa dois na contabilidade das campanhas eleitorais.

Assim, entre os desafios da Justiça Eleitoral do novo milênio está seu fortalecimento para fins de preservar a democracia e a credibilidade das eleições no Brasil, combatendo os ilícitos eleitorais e garantindo a soberania da vontade popular.

Nesse contexto surgem algumas alternativas de fortalecimento, sendo a primeira delas o ativismo judicial no âmbito da Justiça Eleitoral. A jurisdição, quando exercida pelo poder Judiciário e por suas características, possui um caráter transformador da ordem sócio-política garantindo direitos a pessoas e consolidando situações jurídicas de modo a fortalecer ou não a democracia.

A judicialização da política no Brasil tem como marco a promulgação da Constituição de 1988, que trouxe uma maior independência e um conjunto de prerrogativas ao poder Judiciário e a seus membros.

Tivemos assim uma reconfiguração político-institucional na relação entre os poderes no Brasil, com o Judiciário como um todo (e a Justiça Eleitoral é parte desse conjunto) assumindo uma nova face, agora sob a égide de um regime democrático e sem a subordinação de fato ou de direito ao poder Executivo.

Nas lições de Loiane Verbicaro, ao abordar o tema da judicialização da política, temos: “No Brasil, após o processo de democratização e constitucionalização do país, a conjuntura política, econômica e social favoreceu a intervenção dos tribunais em questões políticas, a fim de resguardar a supremacia da Constituição, dos direitos fundamentais e da democracia. Tal

fenômeno de judicialização da política no Brasil não foi monolítico. Vários fatores contribuíram para a consolidação desse modelo. São eles: a promulgação da Constituição Federal de 1988; a universalização do acesso à justiça; a estrutura tripartite de organização dos poderes do Estado; a existência de uma Carta Constitucional com textura aberta, normas programáticas e cláusulas indeterminadas; a crise do paradigma formalista de interpretação inspirados nas premissas do positivismo jurídico; a ampliação do espaço reservado ao Supremo Tribunal Federal; [...] a existência de novas forças sociais representadas por importantes movimentos, organizações, grupos sociais; o agravamento da crise econômica nas últimas décadas do século XX; a ineficácia da política macroeconômica do país e a conseqüente explosão de crise social; a hipertrofia legislativa; a desproporcionalidade da representação política e a crescente ineficácia do sistema político decisório” (VERBICARO, 2007).

Nesse contexto, faz-se imperativo compreender que o fenômeno da judicialização da política é decorrente do necessário e importante processo de amadurecimento do regime democrático e do exercício da cidadania na sociedade com um todo.

Assim, no poder Judiciário brasileiro como um todo o fenômeno da judicialização da política é algo que tem alcançado significativo patamar nas últimas décadas. Na Justiça Eleitoral, tal fenômeno tem se mostrado tão firme quanto nas outras esferas do poder Judiciário, porém a sua importância é de maior magnitude.

É por meio desse instituto ou, como queiram alguns, desse “fenômeno”, que a Justiça Eleitoral tem procurado garantir a plena eficácia da sua missão constitucional e ver fortalecida a democracia. Vejamos alguns exemplos práticos dos últimos anos.

A Resolução do Tribunal Superior Eleitoral n. 22 610, de 25 de outubro de 2007 (BRASIL, 2007), é um clássico exemplo de ativismo judicial da Justiça Eleitoral. Tal ato normativo editado pelo TSE disciplina o processo de perda de cargo eletivo, estabelece prazos eleitorais e trata da justificação de desfiliação partidária.

Tal Resolução foi fruto de amplo debate na sociedade e nos tribunais eleitorais sobre o “troca-troca” de partidos que se observava no Congresso Nacional e nas Casas Legislativas pelo Brasil afora logo após as eleições, o que representava, em verdade, um gritante desrespeito à vontade do eleitor, prejudicando a democracia brasileira como um todo.

Assim, baseando-se nesse espírito de moralização política da sociedade e na busca de preservar os valores democráticos, que tem como um dos seus pilares de sustentação a existência de partidos políticos fortes, os ministros do TSE, por maioria de votos de seis a um, nos autos da Consulta n. 1 398/DF, responderam afirmativamente à indagação do então Partido da Frente Liberal (PFL) no sentido de que os partidos políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.

Criou-se, deixe-se claro, uma nova hipótese de perda do mandato eletivo até então desconhecida, uma vez que nem a Constituição Federal e nem as leis eleitorais tratavam do tema. Nesse caso, o TSE, assim como o Supremo Tribunal Federal, agiram bem. Ainda que se diga, e é verdade, que nesse caso o TSE tenha legislado, ele o fez dentro de uma ordem constitucional e política marcada pelo

enfraquecimento da democracia, tendo em vista a banalização do instituto da fidelidade partidária e a omissão intencional do Congresso Nacional em legislar sobre o tema.

Após o ano de 2007, mudou-se drasticamente o panorama da (in)fidelidade partidária no Brasil, sendo que os atuais candidatos eleitos estão respeitando a vontade do eleitor na medida em que permanecem no partido ao qual foram eleitos. E caso não seja mais possível a sua permanência na agremiação partidária, a própria Resolução disciplina o procedimento de saída sem que se tenha como consequência a perda do mandato, devendo nesse caso estar configurada a chamada justa causa para a saída da agremiação.

Semelhante situação está-se a vivenciar nas eleições 2012 com relação às prestações de contas dos candidatos no âmbito da Justiça Eleitoral. Anteriormente à Resolução n. 23 376, de 1 de março de 2012 (BRASIL, 2012b), vigorava no âmbito eleitoral o entendimento, até então pacificado no TSE, de que para fins de obtenção da certidão de quitação eleitoral era suficiente que o candidato apenas apresentasse a prestação de contas eleitoral.

Pois bem, com a nova resolução para as eleições de 2012, o TSE evoluiu sua posição no sentido de que não basta a simples apresentação de prestação de contas de campanha eleitoral para fins de obtenção da certidão de quitação, sendo necessária a aprovação dessas contas.

No julgamento, teve-se a colisão de dois princípios fundamentais: o da legalidade, tese vencida na qual se argumentou que o TSE não poderia tratar do tema, uma vez que esse assunto é de competência exclusiva do Congresso Nacional. E o outro princípio foi o da isonomia, tese vencedora e acolhida pela maioria de quatro ministros do TSE.

Nesse último caso, entendeu-se que os candidatos que tem sua prestação de contas aprovada e os que têm a sanção de reprovação das contas não podem ter o mesmo tratamento jurídico e enquadrar-se na mesma situação fática. Estaria então a Justiça Eleitoral aplicando o princípio da isonomia, em seu sentido material e não meramente formal, na medida em que não se pode dar tratamento idêntico a quem não possui a mesma situação jurídica.

Lembrando Rui Barbosa, ao discursar para os formandos em Direito da Universidade Federal de São Paulo em 1920, cabe ressaltar: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam. Nessa desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade” (BARBOSA, 2003, p. 34).

Nesse contexto, tanto a Resolução n. 23 376, de 1 de março de 2012, que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012, como a Resolução n. 22 610, de 25 de outubro de 2007, que disciplinou a fidelidade partidária no Brasil, são exemplos claros e positivos de ativismo judicial na Justiça Eleitoral.

Assim, o ativismo judicial no âmbito da Justiça Eleitoral tem servido como data vênua aos que pensam de modo diverso, como um instrumento e mecanismo de fortalecimento da Justiça Eleitoral, da força normativa da Constituição Federal e da democracia brasileira como um todo.

Além do ativismo judicial, a Justiça Eleitoral desempenha outro importante papel no futuro da democracia no Brasil, que é o da educação para cidadania e para a democracia.

De início, faz-se necessário chamar a atenção para o tema da educação no Brasil de hoje. Infelizmente e apesar dos avanços obtidos nos últimos anos, ainda temos um país com milhões de analfabetos e com graves desigualdades sociais. Para ter-se uma idéia, na última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2009 (IBGE, 2009), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), constatou-se que o Brasil possui 14,1 milhões de analfabetos, sendo a maioria concentrada entre homens maiores de 25 anos com domicílio na Região Nordeste.

Não obstante a importância do tema, cabe questionar: qual o papel da Justiça Eleitoral nesse contexto? Ou melhor: cabe à Justiça Eleitoral fazer algo com relação ao nível educacional em que vivemos de modo a melhorar a “qualidade do voto”?

Em tese, a resposta seria negativa para tais perguntas, uma vez que a educação é dever do Estado e da família, sendo que nesse caso entende-se por “Estado” os entes federativos União, estados, Distrito Federal e municípios, cada um com suas atribuições de acordo com a Constituição Federal e a legislação vigente. Aprofundando a resposta com viés negativo, temos que no âmbito de cada um dos entes federativos cabe ao poder Executivo a responsabilidade pelo ensino público, de modo que na União temos o Ministério da Educação e Cultura, nos estados, Distrito Federal e municípios temos as respectivas Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Porém, como tudo no Direito e de igual modo na Justiça Eleitoral, nada é tão simples ou tão óbvio como possa parecer. Para fins de desenvolvermos uma educação cidadã no Brasil faz-se necessário uma maior participação e colaboração da Justiça Eleitoral de modo a se aproximar da sociedade em geral e conscientizar a população sobre o exercício do voto livre e consciente.

Democracia sem educação cidadã é mera ilusão de óptica, de modo que a Justiça Eleitoral pode, por meio das Escolas Judiciais Eleitorais, colaborar e por que não protagonizar um processo de aproximação com a população e sociedade em geral de modo a conscientizá-la sobre a democracia, a cidadania e o exercício do voto.

Como já visto, a Justiça Eleitoral brasileira (BRASIL, 2012c) é um ramo especializado do poder Judiciário, com as quatro áreas de atuação: jurisdicional, em que se destaca a competência para julgar questões eleitorais; administrativa, na qual é responsável pela organização e realização de eleições, referendos e plebiscitos; a consultiva que corresponde a respostas sobre questionamentos jurídicos relevantes; e a regulamentar, na qual se elabora normas referentes ao processo eleitoral.

Em verdade, os avanços na atuação administrativa da Justiça Eleitoral nos últimos anos dão conta de que é irreversível o processo de aproximação cada vez maior desse ramo do poder Judiciário com a população. E, junto com isso, temos a aqui citada educação cidadã para a democracia.

A título de ilustração, mencionamos algumas iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral e de alguns Tribunais Regionais Eleitorais com vistas à sua aproximação e educação dos cidadãos em um contexto democrático.

O serviço de ouvidorias é hoje uma realidade em todos os Tribunais Regionais Eleitorais e no Tribunal Superior Eleitoral, sendo um espaço institucional de comunicação direta da população com a Justiça Eleitoral. Além disso, temos no período eleitoral em cada Estado e no TSE a implantação da Central do

Eleitor (BRASIL, 2012d) criada com o objetivo de esclarecer os eleitores quanto a dúvidas relacionadas às eleições. A título de ilustração, sobre o serviço de Ouvidoria, o sítio da Justiça Eleitoral do Piauí assim dispõe: “A Ouvidoria da Justiça Eleitoral do Piauí é o órgão responsável pela aproximação entre o cidadão e a Justiça Eleitoral, sendo indispensável a participação da sociedade para o aperfeiçoamento dos serviços prestados e, consequentemente, para o fortalecimento da Democracia Participativa” (BRASIL, 2012e).

Outra importante iniciativa educacional é a implantação do chamado Projeto “Eleitor do Futuro” (BRASIL, 2012f) idealizado pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando Corregedor do Tribunal Superior Eleitoral e implantado por alguns Estados da federação em parceria com o UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância. No TSE tal projeto é assim disciplinado: “O projeto Eleitor do Futuro foi concebido para estimular a participação cidadã de crianças e adolescentes no processo eleitoral. A Justiça Eleitoral brasileira acredita que a formação das crianças e dos adolescentes inclui a capacitação e mobilização dos jovens para o exercício consciente do voto no processo democrático. As escolas judiciárias (do TSE e dos TREs) são responsáveis pela gestão do projeto, que é feito em parceria com agentes e instituições públicas e privadas. O Eleitor do Futuro inclui atividades diversas, como aulas, palestras e seminários; visitação a casas legislativas, a órgãos do Poder Judiciário e demais setores da administração pública” (*idem*).

Algo inovador e que pode ser implantado nos Estados são os chamados Centros de Memória da Justiça Eleitoral, nos moldes do Centro de Memória do TSE que sobre o tema, assim esclarece: “A arte e a cultura geram oportunidades de ampliar a compreensão do mundo e estimular a criatividade. O contato com novas ideias, percepções e expressões favorece a auto renovação pela aquisição de novos conhecimentos, gerando qualidade de vida, autoestima e laços de identidade entre as pessoas. Da mesma forma, a preservação e a divulgação da memória da Justiça Eleitoral brasileira contribuem para a formação de indivíduos críticos, na medida em que proporciona a reflexão sobre o processo de construção da cidadania nacional ao longo de cinco séculos de história. O Centro de Memória do TSE, ao difundir a memória da Justiça Eleitoral por meio de produções teóricas ou de ações culturais, atua no fortalecimento do sistema democrático, possibilitando melhor compreensão dos processos sociais em diferentes gerações e, por conseguinte, seus distintos impactos na população brasileira” (BRASIL, 2012g).

Além dessas inúmeras iniciativas, outras podem ser citadas no sentido de confirmar a importância da Justiça Eleitoral em desenvolver ações no sentido de promover a educação cidadã, garantindo a preservação e o fortalecimento da democracia. O tema em apreço é abordado pelo escritor Norberto Bobbio (2000) para quem a apatia política dos cidadãos compromete o futuro da democracia, inclusive no chamado primeiro mundo. Entre as promessas não cumpridas para a consolidação do ideal democrático, ele aponta o relativo fracasso da educação para a cidadania, de modo que os cidadãos de hoje podem ser por vezes comparados aos súditos de outrora.

É nesse cenário de certa apatia ou mesmo descrédito da classe política que a Justiça Eleitoral deve e pode protagonizar uma educação cidadã e que sirva para fortalecer a democracia brasileira.

Conclusões

A Justiça Eleitoral no Brasil ao longo dos seus 80 anos teve destacada contribuição no processo de aperfeiçoamento da democracia, de modo que, atualmente, ela cumpre um importante papel na condução das eleições e na preservação dos valores democráticos e do sufrágio eleitoral.

Através dos seus órgãos e tribunais, a Justiça Eleitoral tem se tornado cada vez mais a guardiã da democracia brasileira, primando sempre pela obediência irrestrita às leis eleitorais e às determinações constitucionais. Nessa linha, seu papel para o futuro do processo democrático brasileiro reside fundamentalmente no pleno exercício das suas funções essenciais: jurisdicional, administrativa, normativa e consultiva.

Projeta-se como fundamental para o futuro do processo democrático brasileiro que a Justiça Eleitoral exerça de forma ampla o ativismo judicial como medida para garantir e potencializar a efetivação das suas missões constitucionais e dos valores democráticos.

Além do ativismo judicial, cabe à Justiça Eleitoral fomentar um contínuo processo de aperfeiçoamento educacional para o voto, ou como melhor denominamos, a Justiça Eleitoral deve potencializar a promoção da educação para a cidadania, por meio de projetos institucionais e sociais que envolvam a aproximação com o eleitor e trate da pedagogia e da importância do voto consciente.

Referências

- BARBOSA, R. 2003. *Oração aos moços*. São Paulo: Martin Claret.
- BOBBIO, N. 2000. *O futuro da democracia*. 7ª ed. São Paulo: Paz e Terra.
- FERREIRA, M. R. 2005. *A evolução do sistema eleitoral brasileiro*. Brasília: Conselho Editorial do Senado Federal. Disponível em: <http://www.ebooksbrasil.org/eLibris/eleitoral.html>. Acesso em: 14.maio.2012.
- GOMES, S. C. 1998. *A Justiça Eleitoral e sua competência*. São Paulo: Revista dos Tribunais.
- PORTO, W. C. 1999. *Constituições brasileiras: 1937*. Brasília: Senado Federal.
- SADEK, T. 1990. *A Justiça eleitoral no Processo de Redemocratização*. De Geisel a Collor: o Balanço da Transição. São Paulo: CNPq.
- SCHNEIDER, J. 2000. *A Justiça Eleitoral e sua Reforma Constitucional*. Disponível em: http://www.mt.trf1.gov.br/judice/jud8/just_ref.htm. Acesso em: 14.maio.2012.
- VERBICARO, L. 2007. Os direitos humanos à luz da história e do sistema jurídico contemporâneo. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 7, n. 1, p. 31-56, jan.-jun.

Outras fontes

- BRASIL. 1891. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. 1892. *Lei Ordinária 35 de 26 de janeiro de 1892*. Estabelece o processo para as eleições federais. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/b2394d7e1ab9a970032569b9004e148d/169fa893a9da0eb1032569fa006f1015?OpenDocument>. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. 1932. *Decreto 21.076 de 24 de fevereiro de 1932*. Decreta o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-norma-pe.html>. Acesso em: 14.maio.2012.

- _____. 1945. *Decreto-Lei 7.586 de 25 de maio de 1945*. Regula, em todo país, o alistamento eleitoral e a eleições a que se refere o artigo 4º da Lei Constitucional n. 9, de 28 de fevereiro de 1945. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. 1950. *Lei 1.164 de 24 de julho de 1950*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=139100&norma=160561>. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. 1965. *Lei Federal 4.737 de 15 de julho de 1965*. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737compilado.htm. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. 1995. *Lei Federal 9.096 de 19 de setembro de 1995*. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9096.htm. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. 1997. *Lei Federal 9.504 de 30 de setembro de 1997*. Estabelece normas para as eleições. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. 2007. *Resolução 22.610 de 25 de outubro de 2007*. Resolve disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária. Disponível em: http://www.tse.jus.br/internet/partidos/fidelidade_partidaria/res22610.pdf. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. 2012a. *Biometria e urna eletrônica*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/biometria-e-urna-eletronica>. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. 2012b. *Resolução 23.376 de 1 de março de 2012*. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/tse-resolucao-23376/view?searchterm=None>. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. 2012c. *A Justiça Eleitoral no Brasil*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/institucional/a-justica-eleitoral>. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. 2012d. *Disque-Eleitor*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/disque-eleitor>. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. Tribunal Regional Eleitoral do Piauí. 2012e. *Ouvidoria da Justiça Eleitoral*. Disponível em: <http://www.tre-pi.jus.br/institucional/ouvidoria/a-ouvidoria/>. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. 2012f. *Eleitor do futuro*. Disponível em: <http://www.justicaeleitoral.jus.br/eleitor/eleitor-do-futuro>. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. 2012g. *Memória e cultura*. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/institucional/memoria-e-cultura>. Acesso em: 14.maio.2012.
- _____. Tribunal Superior Eleitoral. 2012h. 80 anos da Justiça Eleitoral: TSE consolida-se como o Tribunal da Democracia. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2012/Fevereiro/80-anos-da-justica-eleitoral-tse-consolida-se-como-o-tribunal-da-democracia>. Acesso em: 14.maio.2012.
- IBGE. 2009. *PNAD: Síntese 2009*. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/trabalhoerendimento/pnad2009/pnad_sintese_2009.pdf. Acesso em: 14.maio.2012.
- WIKIPÉDIA. 2012. *Atos Institucionais*. Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Atos_Institucionais. Acesso em 24 abr. 2012.